



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Major Fábio)

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade do
cadastramento de usuários
pelas concessionárias de
serviços públicos.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade do cadastramento de usuários pelas concessionárias de serviços públicos.

Art. 2º As concessionárias e permissionárias de serviços públicos ficam obrigadas a cadastrar seus usuários com, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome completo;

II – endereço completo e CEP;

III – CPF ou CNPJ, conforme o usuário for pessoa física ou pessoa jurídica, respectivamente.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades administrativas e penais dispostas na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras cabíveis de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias a contar da data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As faturas dos serviços públicos utilizados pelos consumidores de nosso país são o meio normalmente solicitado para comprovação de endereço quando necessário o cadastramento desse consumidor em diversos estabelecimentos comerciais.

O fato é que, muitas vezes, as empresas concessionárias registram erroneamente o nome ou mesmo o endereço de seus clientes-usuários, dificultando a comprovação de endereço exigida para o consumidor poder efetuar cadastro em outros estabelecimentos de seu interesse.

Por isso, apresentamos a presente proposta com intuito de facilitar a vida do consumidor e obrigar as empresas que prestam serviços públicos a tomarem os devidos cuidados no cadastramento de seus usuários.

Sendo assim, em nome do legítimo interesse do consumidor brasileiro, solicitamos aos nobres pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB